



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo n.º : 10120.004657/00-15  
Recurso n.º : 128010  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1996 a 1998  
Recorrente : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA  
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF  
Sessão de : 08 de novembro de 2001  
Acórdão n.º : 107-06.471

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO –**

Não se toma conhecimento do recurso quando o mesmo é interposto fora do prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10120.004657/00-15  
Acórdão nº : 107-06.471

Recurso nº : 128010  
Recorrente : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

## RELATORIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF.

A peça recursal de fls 306 a 314 diz, resumidamente, o seguinte:

Como primeira preliminar, alega a prescrição quinquenal com base nos artigos 173 e 156 do Código Tributário Nacional.

Na segunda preliminar, que chama “Do direito à remissão do débito, diz que a empresa, no ano de 1995, já com nova administração, sofreu uma redução em sua renda bruta, pelos motivos que informa.

Em sua terceira preliminar, “Da inexistência de fraude e da multa”, alega que a autoridade lançadora tenta conseguir subterfúgios no afã de colocar a empresa e seu antigo proprietário como sendo administrador por interpostas pessoas, que no caso, trata-se dos atuais proprietários.

Como quarta e última preliminar, fala da desnecessidade de prestação de garantia para interpor o recurso.

Quanto ao mérito, diz que os valores do auto de infração não condiz com a realidade dos fatos porque não foram objetos de lançamentos dentro das formalidades legais, posto que foram arbitrados sobre rendimentos brutos.

Processo nº : 10120.004657/00-15  
Acórdão nº : 107-06.471

Destaca que os atuais proprietários vem honrando com os compromissos assumidos quando do parcelamento REFIS e conclui requerendo a extinção do processo.

É o relatório. 

Processo nº : 10120.004657/00-15  
Acórdão nº : 107-06.471

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES, Relator.

Da análise das peças que integram o presente processo vislumbra-se, sem demanda de maior esforço, que o recurso não pode ser apreciado.

Com efeito, à fls 305, o contribuinte tomou conhecimento da autuação em data de 20 de junho de 2001.

O recurso voluntário de fls 306 a 314 deu entrada na repartição no dia 23 de julho de 2001, logo, fora do prazo regulamentar, conforme atesta o termo de perempção de fls 331 e a informação de fls 332..

Por todo exposto, tendo em vista que o recurso não preenche os requisitos de sua admissibilidade, voto no sentido de não conhecer do mesmo.

Sala da Sessões-DF, em 08 de novembro de 2001.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES